

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 012.035/2013-0

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Cruz Vermelha Brasileira – Filial Maranhão

Embargante: Carmem Maria Teixeira Moreira Serra (728.977.837-53)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Por meio do Acórdão 2135/2021-Plenário, o Tribunal negou provimento ao recurso de revisão interposto por Carmem Maria Teixeira Moreira Serra contra o Acórdão 2436/2015-Plenário, alterado pelo Acórdão 3157/2016-Plenário, que lhe imputou o recolhimento de débitos e o pagamento de multa, em face de irregularidades na prestação de contas de convênio celebrado pela entidade da qual era dirigente.

2. Notificada, a interessada opôs embargos de declaração ao Acórdão 2135/2021-Plenário. Sustenta, resumidamente, que:

“Todos os documentos que comprovam a realização do objeto do convênio constam dos autos. O ilustre relator deixou de considerar alguns: seja pela ausência de contrapartida; seja porque executados por empresa idônea e não diretamente pela conveniada; seja porque os pagamentos foram realizados por conta bancária da entidade conveniada e não pela conta específica do convênio. Todos erros meramente formais. [...]

O fundamento do acórdão foi a existência de culpa grave (ato antieconômico), mas sem apontar onde se localiza a culpa grave ou mesmo o ato antieconômico. [...]

Lamentavelmente, toda a documentação apresentada junto ao Recurso de Revisão, que efetivamente comprova a inexistência de ato antieconômico ou mesmo falta grave, não fora analisada com profundidade pela área técnica. E, como consequência, produzira-se omissão e obscuridade na decisão proferida no Acórdão nº 2135/2021 – TCU”.

3. Prossegue apresentando justificativas para as parcelas de despesa que foram impugnadas pelo Tribunal, reiterando argumentos examinados quando da prolação da decisão embargada.

4. Conclui pedindo ao Tribunal que:

“1. dê provimento ao presente recurso, atribuindo efeitos modificativos aos presentes embargos declaratórios, determinando o arquivamento da tomada de contas especial, pois, como dito, caso observadas as circunstâncias narradas, não haveria justificativa para reprovação das contas ou aprovação com ressalvas e imputação de multas e afins, pois há comprovação material da execução do objeto, da prestação de contas e da ausência de danos ao erário, bem como de ato antieconômico e de falta grave;

2. eventualmente, caso não reconheça a necessidade de oposição de efeitos modificativos, que supra a omissão e obscuridade do acórdão, especialmente quanto ao apontamento do(s) ato(s) antieconômicos;

3. caso entenda manter a multa em razão de meras irregularidades formais, que a mesma seja reduzida e parcelada em razão das condições da recorrente, que é professora e terá sérias dificuldades em arcar com os custos.”

É o relatório.